

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 17.712/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010117852-50  
Impugnante: Dimper Comercial Ltda  
Proc. S. Passivo: Wilian de Araújo Hernandez/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152228-27  
CNPJ: 02.938.268/0009-51  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PILHA, LÂMINA DE BARBEAR E OUTROS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatada a retenção sem o respectivo recolhimento e a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas operações de saídas de diversas mercadorias promovidas pela Autuada com destino a estabelecimentos mineiros. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a retenção sem o respectivo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária e a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em decorrência de vendas de diversos produtos (filme fotográfico, cinematográfico, “slide”, lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável, isqueiro, pilha e bateria elétrica) destinados ao Estado de Minas Gerais, no período de 01/01/2001 a 30/10/2005, em desacordo com a legislação tributária estadual.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 471/498, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 509/520.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 524/531, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada reteve o ICMS/ST sem o respectivo recolhimento e deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária, em decorrência de vendas de diversos produtos para estabelecimentos mineiros.

**Da Preliminar**

A Impugnante ventilou cerceamento de seu direito de defesa, argumentando que o Auto de Infração não teria precisado o teor da acusação feita contra ela.

Descabida a referida alegação, eis que o Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo, disciplinado nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Não procede a alegação da Impugnante de que não houve a especificação do dispositivo legal que exige a substituição tributária, o seu alcance e os produtos abrangidos pela antecipação do ICMS. Isto porque os dispositivos mencionados no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 118/127) demonstram e fundamentam claramente as exigências fiscais.

Destaca-se que o “Anexo I” (fls. 128/130) relaciona o código do produto com a respectiva descrição de todas as mercadorias em questão sujeitas ao regime de substituição tributária. O “Anexo II” (fls. 131/468) relaciona as notas fiscais autuadas, demonstrando o cálculo realizado para apuração do imposto devido.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão sendo respeitados, tanto que o sujeito passivo apresentou a sua Impugnação, de forma pormenorizada, mostrando que entendeu perfeitamente a acusação fiscal.

Assim, não prevalece a argüição de nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

De início, cumpre informar que as questões levantadas pela Impugnante quanto à inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, deixam de ser apreciadas, tendo em vista o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Ressalte-se que a Impugnante não nega os fatos descritos no Auto de Infração e nem contesta o valor do imposto apurado, restringindo sua argumentação na legalidade do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O regime de recolhimento do ICMS por meio de substituição tributária encontra-se previsto nos seguintes dispositivos legais: § 7º do artigo 150 da CF/88, § 1º do artigo 6º da LC 87/96 e artigo 22 da Lei 6763/75.

O acordo entre os Estados interessados previsto no artigo 9º da Lei Complementar foi celebrado por meio dos Protocolos ICM 15/85 (Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com filme fotográfico e cinematográfico e “slide”), ICM 16/85 (Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro) e ICM 18/85 (Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pilha e bateria elétrica).

A matéria foi disciplinada na legislação tributária mineira no Capítulo XXXI, do Anexo IX, do RICMS/96 e no Capítulo XXVIII do Anexo IX do RICMS/02.

A responsabilidade da Impugnante, na hipótese dos autos, de reter e recolher o ICMS para este Estado está prevista nos incisos II e III do artigo 278 do Anexo IX do RICMS/96 e nos incisos II e III do artigo 261 do Anexo IX do RICMS/02.

A base de cálculo a ser adotada na hipótese de substituição tributária está prevista nos seguintes dispositivos: artigo 8º da LC 87/96, § 19 do artigo 13 da Lei 6763/75 e artigo 280 do Anexo IX do RICMS/96 e artigo 263 do Anexo IX do RICMS/02.

Diante do exposto, verifica-se que não procede a alegação de ilegalidade do Auto de Infração. A legislação é clara e objetiva quando dispõe sobre a responsabilidade da Impugnante pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes dos produtos em questão com destino a estabelecimentos mineiros.

Mediante análise das notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada anexadas aos autos, por amostragem (fls.14/117), percebe-se que para a maior parte das mesmas os campos destinados a informar a “Base de Cálculo ICMS Substituição” e “Valor de ICMS Substituição” não foram preenchidos. Portanto, houve emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS/ST, e, por consequência, não recolhimento do imposto devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais.

Verifica-se também que para uma pequena parte das citadas notas fiscais os campos destinados a informar a “Base de Cálculo ICMS Substituição” e “Valor de ICMS Substituição” foram preenchidos, ou seja, houve emissão de notas fiscais com destaque de ICMS/ST, porém, não houve o devido recolhimento ao erário mineiro.

Ao analisar detalhadamente essas notas fiscais, constata-se que em algumas notas fiscais houve o destaque do ICMS/ST apenas para o produto “Pilha”. Cite-se, como exemplo, as notas fiscais de fls. 51, 57, 69 e 79, nas quais houve o destaque do ICMS/ST para o citado produto e não houve para os demais produtos sujeitos à substituição tributária; e as notas fiscais de fls. 23, 31 e 47, nas quais não houve o destaque do ICMS/ST para nenhum dos produtos vendidos, inclusive “Pilha”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A planilha de fls. 131/468 (Anexo II) traz a relação de todas as notas fiscais autuadas, a base de cálculo operação própria dos produtos sujeitos a substituição tributária, a base de cálculo do ICMS/ST informada na nota fiscal, a base de cálculo do ICMS/ST apurada pelo Fisco, o ICMS/ST devido e a diferença entre a base de cálculo do ICMS/ST apurada pelo Fisco e a informada na nota fiscal. Ressalte-se que a Impugnante não comprovou o recolhimento do ICMS/ST de nenhuma nota fiscal relacionada na referida planilha, pelo contrário, contesta a necessidade de recolhimento de ICMS em regime de substituição tributária quanto aos produtos especificados no Anexo I do Auto de Infração.

Assim, a documentação trazida aos autos demonstra claramente que a Autuada reteve o ICMS/ST sem o respectivo recolhimento e deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária, em decorrência de vendas de diversos produtos para estabelecimentos mineiros.

Os questionamentos da Impugnante relativamente às multas aplicadas (MR e MI) também não prosperam, visto que foram corretamente aplicadas. A aplicação da Multa de Revalidação não exclui a aplicação da Multa Isolada e vice-versa.

A Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto (exigida em dobro por se tratar de falta de retenção/recolhimento de ICMS devido por substituição tributária) está prevista na legislação tributária mineira – artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6763/75, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

No tocante à Multa Isolada aplicada, dispõe o artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75 (a partir de 1º/11/2003):

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

A correta base de cálculo do ICMS/ST de cada nota fiscal objeto da autuação encontra-se demonstrada no “Anexo II” do Auto de Infração (fls. 131/468). No entanto, as referidas notas fiscais não consignam tais valores ou consignam valores inferiores, fato que justifica a exigência da penalidade supra transcrita. Observa-se que, para as notas fiscais que consignam valores inferiores aos valores corretos apurados, aplicou-se o percentual previsto apenas sobre a diferença. Importante informar que a mencionada penalidade foi aplicada somente a partir 1º/11/2003 (Redação dada pelo artigo 28 e vigência estabelecida pelo artigo 42, inciso I, ambos da Lei 14.699/2003).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que, relativamente às multas aplicadas, não há que se admitir o argumento de que as penalidades são exorbitantes e de efeito confiscatório, pois as mesmas foram calculadas em observância e na forma da legislação vigente.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, sendo inaplicáveis as disposições contidas no artigo 112 do CTN, face a inexistência de dúvidas que suscite a aplicação desse dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 18/08/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

wls/vsf